



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 202, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2009, tendo como primeiro signatário o Senador Romeu Tuma, que altera o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e dá outras providências.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

RELATOR "AD HOC: Senador LOBÃO FILHO

#### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 34, de 2009, de autoria do ilustre Senador ROMEU TUMA e outros 27 Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

A proposição altera a Carta Magna para facultar o recebimento, pelos servidores policiais, que são remunerados por subsídio, de compensação securitária em razão do exercício de atividades que geram risco de vida, a ser regulamentada em lei específica.

Os autores da proposta a justificam afirmando que *urge que se altere com a maior brevidade possível o § 9º do artigo 144 da Constituição Federal, ... revisando-se de forma justa, legítima e digna a remuneração em parcela única de todo servidor policial adicionando-se ao subsídio o instituto da Compensação Securitária, sendo este um meio eficaz do Estado reconhecer que a integridade física e mental e a vitalidade do policial constituem-se em instrumento de trabalho em permanente atividade de risco.*

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2009, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa as regras constitucionais que vedam emenda à Constituição, na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, ou ainda que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

De outra parte, quanto ao mérito, igualmente, manifestamo-nos pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Efetivamente, impõe-se o reconhecimento da especificidade da função policial, que expõe o seu titular a riscos permanentes. Isso gera imenso estresse na vida profissional, podendo comprometer a saúde e mesmo a integridade física do servidor.

Assim, é absolutamente correto que se permita a abertura de exceção, nesse caso, ao instituto do subsídio que, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 39 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deve ser *fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*, para compensar o policial, cuja atividade implica risco de vida.

De fato, é necessário que se adapte o instituto do subsídio, que o constituinte derivado da citada Emenda Constitucional nº 19, de 1998, imaginou como a forma ideal de remuneração dos membros de Poder, como magistrados e detentores de mandato eletivo, a esse grupo especial de agentes públicos, que são

os policiais. É preciso, aqui, em nome do respeito ao princípio da isonomia, inclusive, que se tratem os desiguais desigualmente.

Vale lembrar que a compensação pelo exercício de trabalho que coloque a vida ou a saúde do agente policial em risco é tema antigo em nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 1.711, de 1952, já previa o instituto, que foi regulamentado para os servidores do então Departamento Federal de Segurança Pública pelo Decreto nº 37.023, de 15 de março de 1955. Recentemente, a chamada Gratificação de Atividade de Risco veio a ser extinta pela Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que estabeleceu a remuneração desses servidores mediante subsídio.

Procedimento similar poderá ser feito para as demais polícias da União e para as polícias estaduais.

Com isso, com certeza, estaremos permitindo que se promova a adequação do subsídio como espécie remuneratória dos policiais, uma vez que o bom exercício da função exige que haja diferenças no pagamento dentro da categoria, dependendo da lotação ou do tipo de trabalho.

Impõe-se, apenas, proceder alguns ajustes no texto para aperfeiçoá-lo e retirar algumas dubiedades.

Inicialmente, é necessário explicitar que a vantagem que se busca permitir, é uma gratificação que será concedida apenas àqueles que exercerem atividade que coloque sua integridade física em risco. É importante esse registro para que a parcela não se generalize e, com isso, perca a sua razão de existir, transformando-se, tão-somente, em uma forma genérica de aumentar a remuneração de todos aqueles que estejam lotados na área de segurança pública.

Adicionalmente, impõe-se deixar claro que a nova vantagem estará sujeita ao teto remuneratório ou correremos o risco de instituir um mecanismo para burlá-lo, com efeitos deletérios para os cofres públicos. Efetivamente, da forma como está a redação, pode haver dúvida quanto à aplicação da forma de remuneração fixada no § 4º do art. 39 em relação à compensação securitária. Pode-se, também, tentar construir o entendimento de que a chamada *compensação securitária* seria uma parcela de natureza indenizatória que, por força do § 11 do art. 37 da Constituição, não é computada para efeito dos limites previstos no inciso XI do *caput* do mesmo artigo.

Finalmente, cabe propor emenda de redação à ementa da proposição, para cumprir o disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que *a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

### III – VOTO

Do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o § 9º do art. 144 da Constituição Federal para permitir a concessão de compensação securitária de gratificação de risco de vida para os policiais.”

#### EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se ao § 9º do art. 144 da Constituição, na forma do art. 1º da PEC nº 34, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

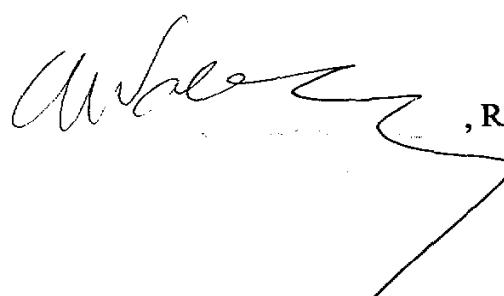
‘Art. 144.....

.....  
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, permitida, em conformidade com a lei, a concessão de compensação securitária pelo exercício de atividade de risco e observados, em todos os casos, os limites remuneratórios

estabelecidos no art. 37, XI e § 12.’ (NR)”

Sala da Comissão, 3 de março de 2010

Sen. DEMÓSTENES TORRES , Presidente

  
, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

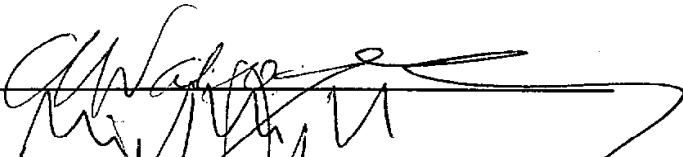
PROPOSIÇÃO: PEC Nº 34 DE 2009

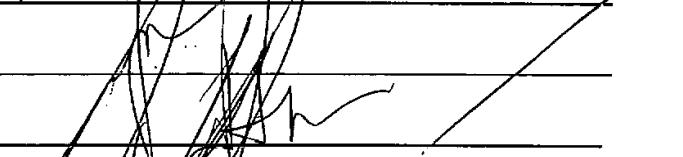
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/03/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

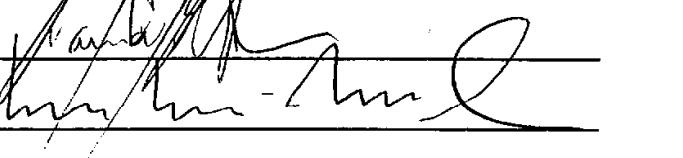
PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	Sen. EDSON LOBÃO FILHO
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ÁDELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JUNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

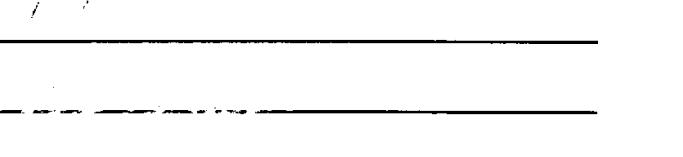
Atualizada em: 05/02/2010

ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2009  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03/03/2010, COMPLEMENTANDO  
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS  
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,  
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

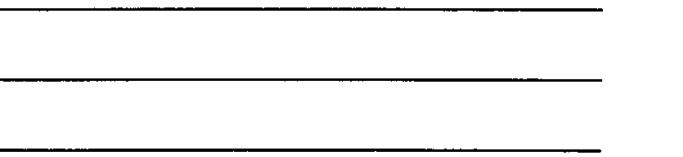
1 - 

2 - 

3 - 

4 - 

5 - 

6 - 

7 - \_\_\_\_\_

8 - \_\_\_\_\_

9 - \_\_\_\_\_

10 - \_\_\_\_\_

11 - \_\_\_\_\_

12 - \_\_\_\_\_

13 - \_\_\_\_\_

14 - \_\_\_\_\_

15 - \_\_\_\_\_

ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2009  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03/03/2010, COMPLEMENTANDO AS  
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO  
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO,  
DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

**1- Antonio Carlos Valadares**

**2- Flávio Arns**

**3- Wellington Salgado de Oliveira**

**4- Geraldo Mesquita Júnior**

**5- Flexa Ribeiro**

**6- Marco Maciel**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

..... Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

..... XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

..... XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

..... XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

..... § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

### Seção II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

..... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

..... § 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados de mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

..... § 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

~~Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)~~

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

.....  
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....  
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

.....  
§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

.....  
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos Poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais.  
§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....  
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

### EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

### LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto  
Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas

para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....  
Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

.....  
**LEI N° 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952.**

Revogada pela Lei nº 8.112, de 1990  
Vide Decreto nº 92.096, de 1885  
Texto para impressão

~~Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.~~

.....  
**LEI N° 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

Conversão da MPV nº 305, de 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências

.....  
**RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 34, de 2009, de autoria do ilustre Senador ROMEU TUMA e outros 27 Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

A proposição altera a Carta Magna para facultar o recebimento, pelos servidores policiais, que são remunerados por subsídio, de compensação securitária em razão do exercício de atividades que geram risco de vida, a ser regulamentada em lei específica.

Os autores da proposta a justificam afirmando que *urge que se altere com a maior brevidade possível o § 9º do artigo 144 da Constituição Federal, ... revisando-se de forma justa, legítima e digna a remuneração em parcela única de todo servidor policial adicionando-se ao subsídio o instituto da Compensação Securitária, sendo este um meio eficaz do Estado reconhecer que a integridade física e mental e a vitalidade do policial constituem-se em instrumento de trabalho em permanente atividade de risco.*

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2009, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa as regras constitucionais que vedam emenda à Constituição, na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, ou ainda que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

De outra parte, quanto ao mérito, igualmente, manifestamo-nos pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Efetivamente, impõe-se o reconhecimento da especificidade da função policial, que expõe o seu titular a riscos permanentes. Isso gera imenso estresse na vida profissional, podendo comprometer a saúde e mesmo a integridade física do servidor.

Assim, é absolutamente correto que se permita a abertura de exceção, nesse caso, ao instituto do subsídio que, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 39 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deve ser *fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*, para compensar o policial, cuja atividade implica risco de vida.

De fato, é necessário que se adapte o instituto do subsídio, que o constituinte derivado da citada Emenda Constitucional nº 19, de 1998, imaginou como a forma ideal de remuneração dos membros de Poder, como magistrados e detentores de mandato eletivo, a esse grupo especial de agentes públicos, que são

os policiais. É preciso, aqui, em nome do respeito ao princípio da isonomia, inclusive, que se tratem os desiguais desigualmente.

Vale lembrar que a compensação pelo exercício de trabalho que coloque a vida ou a saúde do agente policial em risco é tema antigo em nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 1.711, de 1952, já previa o instituto, que foi regulamentado para os servidores do então Departamento Federal de Segurança Pública pelo Decreto nº 37.023, de 15 de março de 1955. Recentemente, a chamada Gratificação de Atividade de Risco veio a ser extinta pela Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que estabeleceu a remuneração desses servidores mediante subsídio.

Procedimento similar poderá ser feito para as demais polícias da União e para as polícias estaduais.

Com isso, com certeza, estaremos permitindo que se promova a adequação do subsídio como espécie remuneratória dos policiais, uma vez que o bom exercício da função exige que haja diferenças no pagamento dentro da categoria, dependendo da lotação ou do tipo de trabalho.

Impõe-se, apenas, proceder alguns ajustes no texto para aperfeiçoá-lo e retirar algumas dubiedades.

Inicialmente, é necessário explicitar que a vantagem que se busca permitir é uma gratificação que será concedida apenas àqueles que exercerem atividade que coloque sua integridade física em risco. É importante esse registro para que a parcela não se generalize e, com isso, perca a sua razão de existir, transformando-se, tão-somente, em uma forma genérica de aumentar a remuneração de todos aqueles que estejam lotados na área de segurança pública.

Adicionalmente, impõe-se deixar claro que a nova vantagem estará sujeita ao teto remuneratório ou correremos o risco de instituir um mecanismo para burlá-lo, com efeitos deletérios para os cofres públicos. Efetivamente, da forma como está a redação, pode haver dúvida quanto à aplicação da forma de remuneração fixada no § 4º do art. 39 em relação à compensação securitária. Pode-se, também, tentar construir o entendimento de que a chamada *compensação securitária* seria uma parcela de natureza indenizatória que, por força do § 11 do art. 37 da Constituição, não é computada para efeito dos limites previstos no inciso XI do *caput* do mesmo artigo.

Finalmente, cabe propor emenda de redação à ementa da proposição, para cumprir o disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

### III – VOTO

Do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o § 9º do art. 144 da Constituição Federal para permitir a concessão de compensação securitária de gratificação de risco de vida para os policiais.”

#### EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao § 9º do art. 144 da Constituição, na forma do art. 1º da PEC nº 34, de 2009, a seguinte redação:

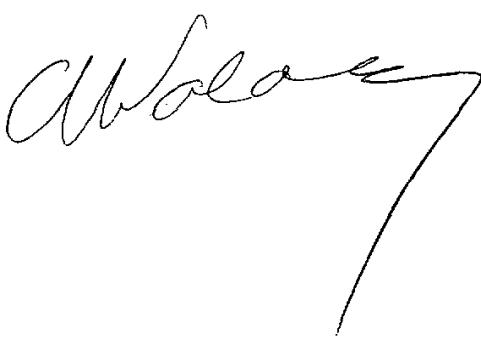
“Art. 1º.....

‘Art. 144.....

.....  
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, permitida, nas hipóteses previstas em lei, a concessão de compensação securitária pelo exercício de atividade que exponha a integridade física a risco, observados, em todos os casos, os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, XI e § 12.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relator

Publicado no DSF, de 20/03/2010.